



Número: **1039625-82.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1117353-87.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CLAUDIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
446285999	21/10/2025 13:22	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1039625-82.2025.4.01.0000
Processo de origem: 1117353-87.2025.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS
AGRAVANTE: CLAUDIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Lucia Soares de Oliveira contra a decisão proferida nos autos da ação de nº 1117353-87.2025.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para reintegrá-la à lista de espera do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 1), Bloco 3, para o cargo de Analista de Infraestrutura – Geociências.

A agravante sustenta que foi aprovada nas duas primeiras fases do certame, tendo sua classificação regularmente publicada por meio do Edital nº 33/2025. Contudo, foi posteriormente excluída da lista de espera em razão da não manifestação expressa de interesse, conforme previsão de edital superveniente (Editais Específicos nº 3 e 4/2025), sem previsão no edital de abertura (Edital nº 3/2024), tampouco comunicação pessoal efetiva. Alega violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, confiança legítima e segurança jurídica, além de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos que instruem o agravo demonstram, de forma suficiente para este momento processual, que a eliminação da candidata decorreu de regra instituída após a homologação do resultado do concurso, sem previsão no edital originário. A introdução superveniente de condição de permanência (manifestação de interesse em prazo exíguo) não respeita o princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido como vetor de legalidade e estabilidade nos certames públicos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração está vinculada às regras previamente estabelecidas no edital. A exigência de conduta adicional eliminatória, sem previsão anterior e sem adequada notificação pessoal, representa violação ao devido processo legal e compromete a confiança legítima do candidato:

“Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de



fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.”

(STJ, RMS 62.330/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/05/2023)

No que toca ao perigo de dano, este é patente, pois a agravante foi excluída da lista final de classificados já publicada em 10/10/2025, com evidente risco de preterição e perda da ordem de classificação. A medida pleiteada — reintegração provisória à lista de espera — é reversível e não afeta de imediato o cronograma do concurso, servindo apenas para resguardar a possibilidade de convocação futura.

Dessa forma, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata reintegração da agravante à lista de espera do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 1), Bloco 3, para o cargo de Analista de Infraestrutura – Geociências, assegurando-lhe o direito de participar de futuras convocações, conforme sua classificação e os critérios previstos no Edital nº 3/2024.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, a Agravada, para fins de ciência e cumprimento imediato desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intimem-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

